



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.418 - RS (2019/0311740-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO RICARDO BOES DA ROSA
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS RELATIVAS À USO DE ALGEMAS, ILEGITIMIDADE DE PROVAS, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, EXCESSO DE PRAZO, PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DE EXTENSÃO DE EFEITOS DE WRIT CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

2. As matérias relativas ao uso de algemas, ilegitimidade de provas e interceptação telefônica sem autorização judicial, excesso de prazo, bem como o pedido de prisão domiciliar e de extensão de efeitos de *writ* concedido a outro corréu na origem não foram objeto de análise do Tribunal estadual. Então, esses temas não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois há indicação de que o paciente distribui, mantém e transporta drogas como integrante de organização criminosa, ligada com a Facção "Os Manos", a qual detém complexa estrutura, atuação em várias localidades, movimenta quantidades expressivas de dinheiro e drogas, bem como está relacionada com a prática de outros crimes, como roubo e homicídio, de modo que não se verifica ilegalidade na decisão recorrida.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.418 - RS (2019/0311740-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : PAULO RICARDO BOES DA ROSA
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A defesa, reiterando os termos do recurso ordinário, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo de modo que se revogue a prisão preventiva do paciente.

Na origem, no Processo 0071541-70.2019.8.21.0001 consta o indeferimento de pedido de liberdade provisória do agravante em 13/1/2020, encontrando-se os autos com fase de *juntada de documento*, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 3/2/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.418 - RS (2019/0311740-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 638-641):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PAULO RICARDO BOES DA ROSA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou, por maioria, o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 491):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PRECÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E APRECIACÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE.

1. Importa registrar que, para o que pretende a defesa do ora paciente, a impetração vem muito mal instruída, com poucos documentos a demonstrar e justificar suas alegações. O fato de acostar as decisões que decreta a prisão e indefere o peito de revogação e alguns documentos do caso não são suficientes no sentido da pretensão almejada. Isso porque impetrado por advogados, cumpria-lhes instruir o *habeas corpus* com os documentos indispensáveis à comprovação da ilegalidade que apontou, porquanto a presente ação constitucional não comporta dilação probatória. No entanto, embora a parca documentação é possível apreciar o pedido, mas diante do que é apresentado não há elementos para o deferimento do pleito.

2. Embora não tenha sido apreendido nenhum entorpecente em sua posse, todos os elementos colhidos na origem demonstram que o ora paciente é membro importante dentro da organização criminosa, sendo responsável por distribuir os entorpecentes e controlar a contabilidade da comercialização das drogas para a facção. Assim, a periculosidade do mesmo está suficientemente demonstrada, no caso concreto, na medida em que em liberdade nada impedirá de continuar a cumprir as ordens repassadas pelos superiores, conforme demonstrado do agir do paciente, e sequer de que alguma medida alternativa o coíba de reiterar a prática delitiva. Portanto, no caso concreto, reputa-se estarem presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum Ubertatis*, devidamente demonstrados. E sendo assim, embora tecnicamente primário o paciente, tem-se que a necessidade da prisão preventiva está demonstrada.

ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA. Relator vencido.

O recorrente responde pela prática dos crimes tipificados nos arts. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/20013, e 33 c/c o 40, III, da Lei n. 11.343/2006, na forma do 69 do CP.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não existem indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, bem como por não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Salienta que deve ser estendido benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, que é possível a substituição por prisão domiciliar, haja vista ser imprescindível aos cuidados de seus filhos, ou a aplicação de medidas alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, também, que a prisão é ilegal pelo uso indevido de algemas, não se observando a súmula vinculante n. 11/STF, a ilegitimidade de provas e a existência de prova ilícita, consistente em interceptação telefônica sem autorização judicial.

Aponta igualmente excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 14/2/2019.

Nesse sentido requer o provimento do recurso para a revogação da custódia.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 0013598-27.2018.8.21.0132, verifica-se que os autos foram remetidos para a 17ª Vara Criminal de Porto Alegre, passando a ter o n. 0071541-70.2019.8.21.0001, os quais encontram-se em fase de citação, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 9/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Além disso, as matérias relativas ao uso de algemas, ilegitimidade de provas e interceptação telefônica sem autorização judicial, excesso de prazo, bem como o pedido de prisão domiciliar e de extensão de efeitos de *writ* concedido a outro corréu na origem não foram objeto de análise do Tribunal estadual. Então, esses temas não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 362-363):

[...]. Trata-se da representação da prisão preventiva de Alberi Martiliano, Alex Toledo da Costa, Ana Paula Brizolla Fagundes, Cristiele Silva, Felipe Borges, Silson Barbosa de Lima, Jonas Parode, Lucas de Lima, Maique dos Reis Klei Paulo Ricardo Boes da Rosa, Rodrigo da Silva e de Rudinei Monteiro de Liouza, tendo como elementos probatórios, em tese, **os representados supracitados de que estão exercendo o tráfico de drogas, integrando uma complexa organização criminosa, vinculada à facção criminosa "Os Manos", com estrutura hierárquica e divisão de tarefas em regiões dos municípios pertencentes à Comarca e arredores, inclusive na serra gaúcha, contando com articulações tendentes a conquista de novos territórios. Vale frisar que esta facção criminosa está voltada ao tráfico, roubo de veículos, homicídios, dentre outros graves.**

Além disso, narra a autoridade policial que objetivando desbaratar uma associação criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, munidos de informações colhidas através das interceptações telefônicas obtidas mediante autorização judicial, verificou que os indigitados estão ativamente atuando na prática do referido delito, em que cada atuante detém uma função específica, com a finalidade única de desenvolver o comércio e distribuição de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, há fortes indícios dos agentes estarem ocultando armas, munições e objetos de origem espúria.

Além disso, verifico que o setor de investigação da Delegacia de Polícia obteve êxito em reunir indícios suficientes de prova da materialidade e autoria tão somente em relação aos investigados: Alberi, Alex, Cristiele, **Paulo** e Rodrigo, **uma vez que há notícia de que estes seriam distribuidores das drogas já embaiadas, mantendo e transportando para a venda, assim como havendo forte participação na organização criminosa, esta que movimenta vultuosos valores financeiros diariamente e expressiva quantidade de drogas, o que indica a sua magnitude, inclusive com o envolvimento de adolescentes no esquema ilícito.**

Nesse contexto, insta consignar que há fortes indícios de autoria e materialidade, consoante se depreende das diligências já realizadas pela Autoridade Policial até o presente momento

Desta feita, é mister a pronta intervenção do Poder Judiciário para resguardar a tranquilidade social e proteger a coletividade.

Portanto, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares previstas, e estando presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como sendo necessária a custódia preventiva, para garantia da ordem pública, consubstanciando-se esta na gravidade concreta do ilícito, em tese, perpetrado pelos representados acima nominados.

Sendo assim, conforme vem entendendo este Juízo, após demonstrados indícios da existência da prática delitiva, mister a pronta intervenção judicial para que se possa descobrir objetos necessários à prova de infração, apreendendo instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, ou ainda para colher qualquer elemento de convicção.

Além disso, o crime de tráfico de entorpecentes abala sobremaneira a ordem pública, pois é catalizador de diversos outros crimes. A ordem público, como é fato público e notório, vem sendo reiteradamente violada pelo tráfico e as consequências deste tipo de delito, envolvendo inúmeras pessoas, bem como em face dos efeitos deletérios que a droga comercializada produz, sendo necessária medida mais grave, a fim de dar uma pronta resposta à sociedade e evitar que novos fatos criminosos sejam cometidos. [...]

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois há indicação de que o paciente distribui, mantém e transporta drogas como integrante de organização criminosa, ligada com a Facção "Os Manos", a qual detém complexa estrutura, atuação em várias localidades, movimenta quantidades expressivas de dinheiro e drogas, bem como está relacionada com a prática de outros crimes, como roubo e homicídio, de modo que não se verifica ilegalidade na decisão recorrida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Além disso, as matérias relativas ao uso de algemas, ilegitimidade de provas e interceptação telefônica sem autorização judicial, excesso de prazo, bem como o pedido de prisão domiciliar e de extensão de efeitos de *writ* concedido a outro corréu na origem não foram objeto de análise do Tribunal estadual. Então, esses temas não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Posto isso, como visto da transcrição acima, consta do decreto prisional fundamento na gravidade do crime, posto que há indicação de que o paciente mantém, distribui e transporta drogas, como integrante da facção criminosa conhecida como "Os Manos", a qual detém complexa estrutura, atuação em várias localidades, movimenta quantidades expressivas de dinheiro e drogas, bem como está relacionada com a prática de outros crimes, como roubo e homicídio, de modo que não se verifica ilegalidade na decisão recorrida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0311740-9

AgRg no
RHC 119.418 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00715417020198210001 01944498420198217000 1944498420198217000 21800045749
70080677180 70082225400 715417020198210001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RICARDO BOES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO BOES DA ROSA
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.